

Railander Garcia Andrade

De: Railander Garcia Andrade
Enviado em: quarta-feira, 14 de agosto de 2024 10:02
Para: Rafael Barros - CRA-ES
Cc: Rhaniellen Castro
Assunto: RES: Impugnação do Edital do PE 90009/2024 do CREF22-ES

Prezado, bom dia.

Seguem em resposta ao pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90009/2024.

O documento de impugnação trata do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90009/2024 (Processo Administrativo n.º 2024/000062), que visa prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético com chip, de gerenciamento para o fornecimento de combustíveis, em rede de postos credenciados, destinados ao abastecimento de 07 (sete) veículos que compõem a frota oficial do CREF22/ES.

O Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES) destaca que a ausência de exigência de registro no CRA-ES pode comprometer a qualidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que o registro assegura que as empresas e seus responsáveis técnicos possuam a qualificação necessária para o desempenho das atividades. O CRA-ES se propõe a fiscalizar e garantir a autenticidade dos atestados de capacidade técnica, assegurando que apenas empresas qualificadas participem do certame.

O CRA-ES sustenta que o objeto do certame está plenamente vinculado com os campos privativos da Administração, conforme alínea “b” do art. 2º da Lei 4.769/65, considerando que a prestação do serviço de “Administração de Cartão de Alimentação” envolve técnicas e métodos na área de Administração Financeira e Orçamentária.

A impugnação cita o art. 67, inc. I, II, bem como o inc. VI, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021, além da Lei n.º 4.769/65 e seu regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67.

Pois bem.

O CRA se considera entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que exploram, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que levaria ao entendimento de que a inscrição no Conselho é obrigatória.

No entanto, existem diversos julgados dos Tribunais de Contas, bem como decisões do Poder Judiciário, que assinalam a impertinência da exigência requerida pelo CRA em certames com o mesmo objeto do Edital de Credenciamento em questão.

A título de exemplo, citamos o Acórdão TC 1165/2018 – Plenário (Rel. Cons. Domingos Augusto Taufner), que decidindo sobre representação no mesmo sentido abordado pelo CRA, entendeu pela improcedência do pedido, na medida em que

“empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração”.

O Plenário do TCE de São Paulo também já se manifestou no seguinte sentido (Processo TC-014714/989/16-7):

“(...) esta Corte tem se posicionado no sentido de que o registro no CRA somente é devido quando o objeto licitado envolver atividade de gerenciamento, enquanto que o efetuado no CRN recai apenas sobre as empresas cuja atividade esteja ligada ao manuseio e preparo de alimentos destinados à alimentação e nutrição humana. Neste sentido são as decisões proferidas nos processos TC000905.989.13-3, TC-001748.989.13-4 e TC-001803.989.13-6, TC- 000138.989.14-0 e TC-000186.989.14-1”

Nos casos nos quais a terceirização é muito mais nítida, com colocação de mão-de-obra nas instalações do contratante para a prestação dos serviços, o TCU e o TCEES já entenderam descabida a exigência do registro.

Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Acórdão 2308/2007 – Segunda Câmara

‘(...) 19. No tocante ao registro no Conselho Regional de Administração, lembro que a jurisprudência desta Corte, até a edição do Decreto 2271/1997, era no sentido da exigência de tal registro na hipótese de se tratar de locação de mão-de-obra.

20. Contudo, após o advento daquele ato regulamentar, cujo inciso II do art. 4º vedou contratações com tal objeto, o

entendimento desta Casa caminhou no sentido de considerar indevida a exigência em debate (Acórdãos 1.449/2003 e 116/2006 - Plenário). (...)’

Vale ressaltar que um dos princípios licitatórios é a garantia da ampla concorrência, sendo poder-dever do Poder Público de cuidado e não requerer exigências desnecessárias ou restritivas do caráter competitivo, observando sempre o interesse público.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto:

Acórdão 1841/2011 – Plenário

Relatório:

[...] Os órgãos da Administração devem se abster de exigir a inscrição do licitante e o registro de atestados de capacitação técnica e profissional em área incompatível com o objeto da licitação, por falta de amparo legal (Peça 9, p. 2, item 5.3). Nesse sentido, é indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Administração dos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitante referente a atividades de informática, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.3972007-TCU-Plenário e 2.095/2005-TCU Plenário).

[...] Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira

predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 4.769/1965. [...] Voto: [...]

O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei.

Com relação aos atestados de capacidade técnica, o TCU, conforme o Acórdão 1841/2011 – Plenário acima, vem se posicionando no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.

No acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara, também acima, reforça o entendimento pela irregularidade da exigência.

Importa destacar que o instrumento convocatório não ofende em nada a competitividade e legalidade do certame, fundamentando-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação.

As exigências, na verdade, buscaram resguardar o interesse da administração sem restringir a competitividade, afinal apenas exige-se que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto.

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta e NEGO PROVIMENTO aos pedidos Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, mantendo-se inalterados os critérios estabelecidos no instrumento.

Qualquer dúvida, estou a disposição.

Atenciosamente,

Railander Andrade

Pregoeiro

☎ (27) 99590-9638

✉ cref22es

🌐 cref22.org.br

cref
22/ES
Conselho Regional
da Educação Física
da 22ª Região

De: Rafael Barros - CRA-ES <rafael.barros@craes.org.br>

Enviada em: terça-feira, 13 de agosto de 2024 10:04

Para: ☐ Licitação <licitacao@cref22.org.br>

Assunto: Impugnação do Edital do PE 90009/2024 do CREF22-ES

Ao Sr Ibsen Lucas Pettersen Pereira
Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região – Espírito Santo – CREF22-ES

Bom dia,

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória-ES, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no Pregão Eletrônico de nº 90009/2024 proposto pelo CREF22-ES conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas demandando, desta forma, sua imediata **IMPUGNAÇÃO**.

Cabe destacar que, observando-se a data de realização do certame, a apresentação desta **IMPUGNAÇÃO** dá-se de forma totalmente tempestiva.

Com isso, solicitamos conhecer o anexo deste e-mail o qual esclarece a necessidade de adequação do citado edital à Legislação vigente.

Contando com seu pronto-atendimento, desde já seguem nossos agradecimentos pelas providências a serem adotadas.

Em caso de dúvidas estaremos à disposição através deste e-mail ou pelo tel 27 2121-0500 e/ou 27 99846-9523.



Adm Rafael Barros

Fiscal - Und de Registro e Fiscalização - CRA-ES nº 13012

Conselho Regional de Administração do ES
Rua Aluysio Simões, 172, Bento Ferreira
Vitória/ES – CEP: 29050-632
(27) 2121-0513 – www.craes.org.br

“Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos (LGPD Lei nº 13.709/2018)”